

**PROCESSO Nº 4560/2007 - DEGE 1.3** Por deliberação do E. Conselho Superior da Magistratura, em sessão realizada dia 16 de dezembro de 2008, publica-se o Provimento CSM nº 1625/2009, juntamente com as diretrizes e decisão exarados nos autos do processo em epígrafe:

**PROVIMENTO CSM Nº 1625/2009**

**Disciplina o leilão eletrônico tal como determinado pelo art. 689-A, parágrafo único, do CPC.**

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** que o art. 689-A do Código de Processo Civil confere ao Conselho de Justiça Federal e aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas respectivas competências, a incumbência de regulamentar a alienação realizada por meio da rede mundial de computadores.

**Considerando** que a utilização desse modo de alienação poderá aperfeiçoar a realização das hastas públicas.

**Considerando** que a alienação pela rede mundial de computadores permite aos interessados um acesso simples ao sistema da alienação judicial eletrônica, de modo a facilitar a arrematação, sem necessidade de seu comparecimento ao local da hasta.

**Considerando** que a alienação judicial eletrônica visa a aumentar a quantidade de participantes, propiciar maior divulgação das praças e leilões, baratear o processo licitatório, agilizar as execuções e potencializar as arrematações.

**Considerando**, por fim, o que ficou exposto e decidido nos autos do processo n. 2007/4.560

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam as unidades judiciárias do Tribunal de Justiça de São Paulo autorizadas a realizar a alienação judicial eletrônica de que trata o art. 689-A do Código de Processo Civil, observadas as regras contempladas nesse Provimento, sem prejuízo da apreciação casuística das questões de cunho jurisdicional.

**Art. 2º.** Serão consideradas habilitadas para realização da alienação judicial eletrônica as entidades públicas ou privadas credenciadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação, nos termos de regulamentação técnica própria.

**Parágrafo único.** Será dispensada a habilitação caso celebrado convênio entre a entidade e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Art. 3º.** O interessado em participar da alienação judicial eletrônica deverá se cadastrar previamente no *site* em que se desenvolverá a alienação. Questões incidentais a respeito serão submetidas a apreciação judicial.

**Art. 4º.** O cadastramento é gratuito e requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica.

**Art. 5º.** Caberá ao gestor do sistema de alienação judicial eletrônica (entidades credenciadas na forma do art. 2º) a definição dos critérios de participação na alienação judicial eletrônica com o objetivo de preservar a segurança e a confiabilidade dos lanços.

**Parágrafo único.** O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e sujeito a conferência de identidade em banco de dados oficial.

**Art. 6º.** O gestor confirmará ao interessado seu cadastramento via *e-mail* ou por emissão de *login* e senha provisória, a qual será necessariamente alterada pelo usuário.

**Parágrafo único.** O uso indevido da senha, que é pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do usuário.

**Art. 7º.** Os bens penhorados serão oferecidos pelo *site* especificamente designado pela unidade judiciária a que se vincular o processo correspondente, com descrição detalhada e sempre que possível ilustrada, para uma melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

**Parágrafo único.** Para possibilitar a ilustração referida no *caput*, o gestor fica autorizado a efetuar fotos do bem e a visitá-lo, acompanhado ou não de interessados na arrematação.

**Art. 8º.** Os bens a serem alienados estarão em exposição nos locais indicados no *site* na descrição de cada lote, para visitação dos interessados, nos dias e horários determinados.

**Art. 9º.** Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

**Art. 10.** O gestor suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito.

**Art. 11.** O primeiro pregão da alienação judicial eletrônica começa no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital.

**Art. 12.** Não havendo lance superior à importância da avaliação nos três dias subsequentes ao da publicação do edital, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por no mínimo vinte dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

**Art. 13.** Em segundo pregão, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação, ressalvada determinação judicial diversa.

**Art. 14.** Sobrevindo lance nos três minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em três minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

**Art. 15.** Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados *on line*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

**Parágrafo único.** Não será admitido sistema no qual os lances sejam remetidos por *e-mail* e posteriormente registrados no *site* do gestor, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances.

**Art. 16.** Serão aceitos lances superiores ao lance corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor informado no *site*, segundo critérios previamente aprovados pelo juiz.

**Art. 17.** A comissão devida ao gestor será paga à vista pelo arrematante e arbitrada pelo juiz até o percentual máximo de 5% sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance.

**Art. 18.** Com a aceitação do lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculado ao Juízo da execução.

**Parágrafo único.** A comissão do gestor ser-lhe-á paga diretamente.

**Art. 19.** O arrematante terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os depósitos mencionados no artigo anterior, salvo disposição judicial diversa.

**Art. 20.** O auto de arrematação será assinado pelo juiz após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do Código de Processo Civil.

**Art. 21.** Não sendo efetuados os depósitos, o gestor comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do juiz, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 695 do CPC.

**Art. 22.** Para garantir o bom uso do *site* e a integridade da transmissão de dados, o juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances.

**Art. 23.** O gestor deverá disponibilizar ao juízo da execução acesso imediato à alienação, a fim de comunicar decisões proferidas durante sua realização ou suspendê-la.

**Art. 24.** Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

**Art. 25.** Serão de exclusiva responsabilidade do gestor os ônus decorrentes da manutenção e operação do *site* disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, não cabendo ao Tribunal de Justiça de São Paulo nenhuma responsabilidade penal, civil, administrativa ou financeira pelo uso do *site*, do provedor de acesso ou pelas despesas de manutenção do *software* e do *hardware* necessários à colocação do sistema de leilões *on-line* na Rede Mundial de Computadores.

**Art. 26.** Também correrão por conta do gestor todas as despesas com o arquivamento das transmissões, bem como todas as despesas necessárias ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões *on-line*, tais como: divulgação das hastas públicas em jornais de grande circulação, elaborações de projetos e instalações de equipamentos de multimídia, contratação de pessoal para os procedimentos do leilão, despesas com aquisição de *softwares* e equipamentos de informática, *link* de transmissão etc.

**Art. 27.** A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de inteira responsabilidade do gestor.

**Parágrafo único.** Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, seu início se verificará de imediato no primeiro dia útil posterior à cessação do impedimento, independentemente de novas providências (arts. 688 e 689 do CPC).

**Art. 28.** O gestor deverá obedecer rigorosamente a todos os preceitos deste Provimento.

**Art. 29.** No caso de o Gestor também realizar alienações eletrônicas para outras pessoas físicas ou jurídicas ou para outras entidades públicas, fica de logo advertido de que, para obter ou manter sua autorização para realizar as hastas públicas *on-line* do Tribunal de Justiça de São Paulo, não poderá levar à alienação (mesmo que sob a responsabilidade de terceiros) qualquer produto que tiver sua venda proibida ou não se enquadrar na concepção de produto legal.

**Art. 30.** Os lanços e dizeres inseridos na *sessão on line* correrão exclusivamente por conta e risco do usuário.

**Art. 31.** Eventuais ocorrências ou problemas que possam afetar ou interferir nas regras deste Provimento serão dirimidos pelo Juiz competente para a alienação, se assim entender necessário.

**Art. 32.** Esse Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

**(aa) ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**, Presidente do Tribunal de Justiça, **ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES**, Vice- Presidente do Tribunal de Justiça e **RUY PEREIRA CAMILO**, Corregedor Geral da Justiça

"Inf. 042/2008

Ref.: Inf. 2589/RCM/DEGE 1.3

Proc. 2007/4560

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Ilmo. Diretor,

Tendo em vista a solicitação de Vossa Senhoria, segue abaixo as diretrizes tecnológicas a fim de nortear a regulamentação do leilão eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Infra-estrutura

Hospedar todo o sistema de leilão eletrônico em ambiente de "Data Center" seguro e de alta disponibilidade;

Possuir planos de contingência para interrupções de energia elétrica, links de comunicação e servidores;

Possuir estrutura de equipe para atendimento;

Prover transmissão em tempo real pela internet.

Tecnologia

Controle de acesso com Criptografia;

Habilitação automática via sistema para participação em leilões eletrônicos;

Exibição de fotos, descrições, vídeos e documentos;

Geração de relatórios gerenciais;

Visualização da disputa e classificação de lances;

Possibilitar lances automáticos;

Módulo de pesquisa e busca por processo, por descrição, por categoria, por executado, por exequente, e por advogado;

Registro de documentos eletrônicos com carimbo de tempo pelo observatório nacional.

Serviço que permite certificar a autenticidade temporal (data e hora) de arquivos eletrônicos;

Desenvolver e manter o sistema com a utilização de modelo padronizado de identidade visual;

Possuir escalabilidade (capacidade de suportar crescimento do número de operações);

Permitir a adaptação de novas tecnologias;

Garantir a segurança do sistema por mecanismos de autenticação e autorização dos usuários;

Possibilitar opção de integração com sistema do Tribunal de Justiça;

Comunicação com licitantes via e-mails disparados pelo sistema para os seguintes eventos:

Início do leilão;

Lance superado;

Comunicação com arrematantes via e-mails disparados pelo sistema com autenticação de origem e registro de data e hora

para os seguintes eventos:

Arrematação;

Lance ganhador;

Encerramento de lote.

Os requisitos acima deverão ser apresentados na forma de atestado de capacidade técnica ou similar, para análise do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Emerson Perazolo, Coordenador, STI 2.2"

" Vistos.

Encaminhe-se este expediente a Corregedoria, ficando anotado que os requisitos técnicos colocados pela STI deverão ser comprovados quando do pedido de habilitação do eventual interessado, por documentos, além do atestado de capacitação técnica.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

(a) **Cláudio Augusto Pedrassi**, Juiz Assessor da Presidência." (D.O.E. de 06.02.2009)